



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

11528/2022/OS/PAR/CR/31º OFÍCIO CRIMINAL DA PGR
EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COLENDAS SEXTA TURMA
EXMO. SR. MINISTRO **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. EXCLUSÃO DO CRIME POR HIPÓTESES NÃO PREVISTAS EM LEI. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DO ESTADO DE PROTEGER A MULHER CONTRA TODA A FORMA DE VIOLÊNCIA. A EXCLUSÃO DO DELITO PODE AGRAVAR A SITUAÇÃO DE RISCO A QUE A VÍTIMA ESTÁ EXPOSTA. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

Recurso Especial nº **2.011.751/MG**
Recorrente: **Ministério Público do Estado de Minas Gerais**
Recorrido: **Thialis Bronço Rocha**

Trata-se de recurso especial, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que deu provimento à apelação defensiva para absolver o réu pela prática dos delitos de lesão corporal leve, em âmbito doméstico, e embriaguez ao volante, diante da notícia de que o casal havia se reconciliado.

2. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ofereceu denúncia contra Thialis Bronço Rocha, pela prática dos delitos previstos nos artigos 129, § 9º do Código Penal e art. 306, §1º do Código de Trânsito Brasileiro, vez que, no dia 07 de

abril de 2019, na Rua 154, nº215, por volta das 21h31min, em Ibiá-MG, ele ofendeu a integridade corporal de sua companheira Luanda Stefany de Jesus mediante soco no rosto, causando-lhe lesões leves, bem como conduziu veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

3. A sentença condenou o réu, fixando a pena de “9 (nove) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, e, ainda, suspensão do direito de dirigir por 2 (dois) meses, na forma do art. 293 do CTB” (fls. 117).

4. Julgando o recurso de apelação, a sentença foi reformada para absolver o réu, em decisão que ficou assim ementada:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL LEVE EM ÂMBITO DOMÉSTICO E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. DELITO DO CÓDIGO DE TRÂNSITO. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. POSSIBILIDADE. PROVA DUVIDOSA. INEXISTÊNCIA DE PROVA CABAL DE ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA DO RÉU NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. IN OLIBIO PRO REO. CRIME DA LEI MARIA DA PENHA; CASAL RECONCILIADO. PRESERVAÇÃO DA HARMONIA DA INSTITUIÇÃO FAMILIAR. ABSOLVIÇÃO DECRETADA. RECURSO PROVIDO.

Impõe-se a absolvição do apelante pelo crime de embriaguez ao volante, visto que os elementos probatórios existentes nos autos não foram suficientes para sustentar a decisão condenatória, em face do princípio *in dubio pro reo*. À luz do princípio do *in dubio pro reo*, deve prevalecer a solução absolutória se não há prova judicial consistente acerca da embriaguez do agente, na condução de veículo automotor, e da alteração da capacidade psicomotora decorrente do consumo de álcool, sendo este o caso dos autos. A intervenção do Estado nas relações domésticas não pode se sobrepor à vontade das partes de manter a pacificação familiar. Embora não seja uma questão pacífica nos tribunais e também não seja uma regra geral, o Direito Penal não deve fechar os olhos à realidade das consequências de uma pena que poderá fazer renascer as desavenças e a desarmonia dentro de uma família, cujo casal já se encontra reconciliado. Recurso provido. (fls. 169)

2. Os posteriores embargos de declaração foram rejeitados:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DOMÉSTICO. ABSOLVIÇÃO. CASAL RECONCILIADO. PRESERVAÇÃO DA HARMONIA DA INSTITUIÇÃO FAMILIAR. BUSCA EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE MATÉRIA JÁ AMPLAMENTE DISCUTIDA. REAPRECIÇÃO. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS A intervenção do Estado nas relações domésticas não pode se sobrepor à vontade das partes de manter a pacificação familiar. Embora não seja uma questão pacífica nos tribunais e também não seja uma regra geral, o Direito Penal não deve fechar os olhos à realidade das consequências de uma pena que poderá fazer renascer as desavenças e a desarmonia dentro de uma família, cujo casal já se

encontra reconciliado. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir matéria já devidamente apreciada e nem a modificação essencial do acórdão embargado. O acolhimento dos Embargos de Declaração exige a demonstração de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão (artigo 619 do CPP), ainda que o objetivo do recurso seja apenas o prequestionamento para fins de interposição de recurso aos Tribunais Superiores. (Fls. 191).

3. O recurso especial que impugna a decisão na apelação busca a reforma da decisão porque “comprovado fato típico, ilícito e culpável relacionado a crimes perpetrados em contexto de violência doméstica contra a mulher, a aplicação da pena é medida necessária, não sendo a reconciliação, o perdão externado pela vítima ou o princípio da preservação da família causas excludentes do delito, escusa absolutória ou condição objetiva de punibilidade” (fls. 208).

4. Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 212). O recurso foi admitido, nos termos da decisão de fls. 214/216.

5. Vieram então os autos a esta Procuradoria Geral da República para manifestação do *custos legis*. É o relatório.

6. O recurso é tempestivo e cabível, pois interposto em face de decisão que deu provimento ao recurso de apelação (art. 105, III, “a”, da Constituição Federal). A petição está devidamente assinada. Preenchidos, portanto, os pressupostos processuais necessários ao conhecimento do recurso. Foram também preenchidas as condições da ação, consistentes na legitimidade recursal, possibilidade jurídica do pedido e interesse em recorrer. O recurso interposto rebateu o fundamento apresentado na decisão recorrida, motivo pelo qual deve ser conhecido.

7. No mérito, o recurso deve ser provido.

8. O auto de prisão em flagrante assim descreve o fato:

QUE nesta data a vítima LUANDA relatou que estava com seu marido THIALIS em um aniversário fazendo uso de bebida alcoólica e ao irem embora, ele ficou agressivo e começou a ameaçá-la e a agrediu com um soco no rosto; QUE, segundo LUANDA foi ameaçada com uma espingarda; QUE, ao chegar em casa LUANDA pegou as duas filhas e evadiu do local indo para uma mercearia próxima; QUE, os vizinhos acionaram a polícia; QUE, THIALIS evadiu do local, mas em rastreamento foi localizado e preso pela guarnição composta pelo depoente; QUE, LUANDA foi encaminhada ao pronto atendimento - pois apresenta lesão na face; QUE, durante o deslocamento para a delegacia de plantão, foi possível perceber que THIALIS apresentava

forte hálito etílico e sintomas de embriaguez (Fls. 04)

9. A vítima, no momento da prisão em flagrante, foi ouvida pela autoridade policial e narrou que vive em união estável com o réu por cerca de 9 anos e que já fora agredida por cerca de 5 vezes antes do fato em apuração. Explicou que o réu tem um comportamento agressivo, especialmente quando bebe. Na data do fato, ambos beberam, em uma festa infantil e, no caminho de volta para casa discutiram e, durante a briga, desferiu um soco em seu rosto. Quando chegaram próximos a sua casa, ela correu para se abrigar em uma mercearia, e foi o proprietário da loja quem chamou a polícia (Fls. 06).

10. A sentença afirma que, durante a oitiva da vítima, em juízo, ela afirmou que se reconciliara com o réu e negou os fatos. Disse que a lesão em seu olho se deu em virtude de uma freada brusca, e que havia ingerido bebida alcoólica, por isso fez aquelas afirmações perante a autoridade policial. Link para a mídia com a gravação da audiência não consta dos autos. A retratação, contudo, não foi aceita pelo magistrado sentenciante, porque não amparada nos demais elementos probatórios do processo.

11. No julgamento da apelação, entretanto, se entendeu que o perdão da vítima, a reconciliação do casal e a preservação dos valores familiares seriam causas de exclusão do delito, escusa absolutória ou condição objetiva para afastar a punibilidade.

12. O acórdão recorrido deve ser reformado a medida em que contraria o ordenamento jurídico.

13. O art. 107, IX, do Código Penal é explícito ao dizer que a punibilidade é extinta pelo perdão, tão somente nos casos previstos em lei. Contudo, a legislação não prevê nenhuma hipótese de perdão judicial para os crimes envolvendo violência doméstica. Ao reconhecê-lo, o Tribunal de Justiça, negou vigência aos arts. 129, § 9º, do Código Penal, 386, VI e 619 do Código de Processo Penal, além do art. 1.022 do CPC (na forma do artigo 30 do CPP), à medida que exclui a incidência do tipo penal em hipótese não prevista em lei.

14. O Tribunal mineiro afasta a punição de um delito, sob

justificativas não previstas na legislação pátria. A reconciliação do casal, o perdão da vítima e a preservação da família, não são hipóteses legais de perdão judicial e, portanto não têm aptidão para afastar a punibilidade de fato típico, antijurídico e culpável de violência praticada pelo réu contra sua companheira.

15. Vale destacar, por oportuno, que esse Superior Tribunal de Justiça, já afastou expressamente a impossibilidade de absolvição pela prática de crimes de violência doméstica pelo perdão da vítima:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. CRIMES PRATICADOS NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. POSSÍVEL RETRATAÇÃO DA OFENDIDA. INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA ESPECIAL PREVISTA NO ART. 16 DA LEI MARIA DA PENHA. POSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL RETRATAÇÃO DA VÍTIMA PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. SÚMULA N. 542 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Como é de conhecimento, a Súmula n. 542/STJ dispõe que: "a ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada".

2. No caso, dentre os crimes imputados ao ora agravante está o delito de lesão corporal, sendo irrelevante, ainda que se trate de lesão corporal de natureza leve, posterior retratação da ofendida, razão pela qual não se mostra possível a realização da audiência prevista no art. 16 da Lei n. 11.340/2006, conforme foi consignado pelas instâncias ordinárias. Precedentes do STJ: (AgRg no HC 500.331/PE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 2/9/2019); (RHC 112.968/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 2/8/2019); (AgRg no REsp n. 1.442.015/MG, Sexta Turma, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 12/12/2014).

3. A reconciliação do casal e a ausência de vontade da vítima em ver o paciente processado não constituem óbice à persecução criminal, sob pena de desrespeito ao princípio da indisponibilidade da ação penal pública incondicionada, nos termos do enunciado n. 542 da Súmula desta Corte Superior (AgRg no HC 674.738/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 13/8/2021).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 707.726/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021 - grifei)

HABEAS CORPUS. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. JUÍZO CONDENATÓRIO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. INSTÂNCIA JUDICIAL SOBERANA NA ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA DE ESTREITA COGNIÇÃO, QUE NÃO ADMITE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECONCILIAÇÃO DA VÍTIMA E RÉU. CIRCUNSTÂNCIA DESINFLUENTE PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO. MENS LEGIS DA LEI MARIA DA PENHA. ORDEM DE HABEAS CORPUS

DENEGADA.

1. A despeito da alegação defensiva de que a condenação fora baseada exclusivamente em elementos probatórios produzidos na fase inquisitorial (depoimento prestado à Autoridade Policial), a compreensão do Relator da apelação na origem, em seu voto condutor, é diversa. Consignou o Julgador de segundo grau que a Vítima, em juízo, hesitou ao relatar que o Réu não a ameaçou, além de asseverar que não mentiu na delegacia e confirmar que os fatos que a motivaram a registrar boletim de ocorrência e a requerer medidas protetivas efetivamente ocorreram. No mais, o Magistrado entendeu que a posterior atenuação de seu depoimento na fase instrutória ocorrera para preservar o seu companheiro, pois naquele momento já estavam reconciliados - no que fora seguido à unanimidade pelo Colegiado.

2. Por terem sido declinados fundamentos válidos para embasar a condenação, lastreados em elemento produzido durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla Defesa, não há como infirmar a conclusão do Tribunal estadual - que é a instância judiciária soberana na análise do contexto fático-probatório - de reformar a sentença absolutória. Outrossim, na via eleita, por sua estreiteza, a cognição da matéria é sumária, ou seja, não se admite o reexame dos elementos que lastreiam o juízo condenatório.

3. O § 8.º, do art. 226, da Constituição da República, prescreve que "[o] Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações". Atento à essa determinação e à vulnerabilidade feminina nas relações familiares, o Legislador Ordinário editou a Lei n. 11.340/2006, por intermédio da qual, para corrigir desigualdades de gênero hoje ainda presentes, criou mecanismos de coibição a atos de violência doméstica e familiar contra a mulher, naturalmente imbuídos de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa. A manutenção do juízo condenatório, efetivamente, prestigia a mens legis da Lei Maria da Penha ao reconhecer a relevância penal da conduta, que não pode ser mitigada pela mera alegação defensiva de que atualmente Vítima e Réu convivem harmoniosamente.

4. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC n. 658.435/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 28/5/2021.)

16. Vale dizer que, ao contrário do que consignado no acórdão recorrido, a pretensão da legislação de proteção da mulher contra a violência doméstica é, justamente, evitar que, por medo, dependência financeira ou emocional da vítima, haja retratação ou perdão do agressor. “Não se coaduna com a razoabilidade, não se coaduna com a proporcionalidade, deixar a atuação estatal a critério da vítima, a critério da mulher, cuja espontânea manifestação de vontade é cerceada por diversos fatores da convivência no lar, inclusive a violência a provocar o receio, o temor, o medo de represálias” (Voto do Min. Relator na ADI 4.424/DF).

17. Por esta razão, inclusive, que o magistrado de primeira instância, que acompanhou e interrogou a vítima, afastou a possibilidade de reconciliação.

18. Não se pode desconsiderar, conforme já afirmado pela Suprema Corte, que na proteção estatal devida às mulheres, as manifestações posteriores, como a retratação ou o perdão, podem estar eivadas de pressões psicológicas e econômicas, temor e medo de novas agressões e a relação de desigualdade de gênero decorrente de um longo processo histórico-cultural. Daí quando se admite a possibilidade de perdão como forma de excludente do crime, se está reduzindo a proteção devida a esta mulher, que, explicitamente já narrou que foi agredida muitas vezes antes do fato em apuração nestes autos.

19. Até porque, se está diante de uma situação de violação de direitos humanos e fundamentais gravíssima. Conforme o Atlas da Violência, de 2021, elaborado pelo IPEA, “Em 2019, foram registrados 1.246 homicídios de mulheres nas residências, o que representa 33,3% do total de mortes violentas” (fls. 41). Veja, um terço de todas as mortes violentas ocorridas no ano de 2019, foram de mulheres, dentro de suas residências.

20. O Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em 2020, mostrou que foram registrados 1.350 casos de feminicídios no País, ou seja, a cada 6 horas e meia, uma mulher é vítima de feminicídio.

21. Especificamente em Minas Gerais, estado no qual ocorreram os fatos apurados nestes autos, a Secretaria de Segurança divulga os números da violência: 2022, de janeiro a maio, já registra 142 casos de feminicídio, dentre fatos tentados e consumados. E, em 2021, ocorreram 336 denúncias por feminicídio¹.

22. O quadro de violência contra a mulher é grave e requer muita atenção do Estado. A exclusão do delito de lesões corporais, no âmbito das relações domésticas, por situações não previstas em lei, pode levar a um agravamento deste quadro a medida em que agressões mais leves tem uma chance muito grande de se convolver em feminicídio.

23. A literatura aponta que agressões físicas e um padrão de comportamento violento para resolver conflitos interpessoais constituem graves fatores de risco associados ao feminicídio. As pesquisas² revelam que em cerca de 70 %

¹<http://www.seguranca.mg.gov.br/ajuda/page/3118-violencia-contra-a-mulher>

²Campbell, J. et al. (2003). Risk factors for femicide in abusive relationships: results from a multisite case

dos casos de feminicídios as vítimas haviam sofrido violências físicas anteriores.

24. Quando, a vítima relata vários episódios de violência anterior, como no caso dos autos, reconhecer o perdão como excludente do crime, gera uma situação de risco ainda maior para a vítima, falhando o Estado com seu dever de proteção.

25. Ao contrário do que afirmado no acórdão recorrido, o Estado tem o dever de intervir nas relações familiares, quando ali se vislumbra uma situação de desigualdade e de agressão dela decorrente. É o próprio texto constitucional que afirma que o Estado criará mecanismos para coibir a violência no âmbito familiar” (art. 226, § 8º, CF).

26. A legislação internacional, da qual o Brasil é signatário, também expressa o compromisso do Estado brasileiro em proteger a mulher contra toda forma de violência. O art. 2º, “c”, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, revela o compromisso do Estado em “estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação”.

27. Na mesma toada, na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará, em especial no seu art. 7, “b”, o Estado brasileiro se compromete a “b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher”.

28. Diante de tudo o que foi aqui tratado, do compromisso assumido pelo o Estado proteger a mulher de violências de gênero, do direito constitucional da mulher de ter esta proteção assegurada, em especial a vítima destes autos, que relata já haver sofrido agressões anteriores, para que a situação de risco a que está exposta não se agrave, não há como permitir a exclusão do delito por causas não prevista em lei.

control study. *American Journal of Public Health*, v. 93, n. 7;
Walker, L. E. A. (1999). *The Battered woman syndrome* (2. ed.). United States of America: Spring Publishing Company.
Medeiros, M. N. (2015). *Avaliação de risco em casos de violência contra a mulher perpetrada por parceiro íntimo*. xvi, 235 f., il. Tese (Doutorado em Psicologia Clínica e Cultura). Universidade de Brasília, Brasília, Disponível em: . Acesso em 27 abr.2020

29. O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso especial.

Brasília, 15 de julho de 2022.

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA
Subprocurador-Geral da República